



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

## DECRETO Nº 021/2022 11.03.2022

**SÚMULA:** Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, a Lei Federal nº. 14.311/2022, de 9 de março de 2022, que altera a Lei nº 14.151/2021, e dá outras providências..

**JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal do município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.311 de 09 de março de 2022 que: "Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica".

### DECRETA

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para o retorno da servidora gestante às atividades laborais presenciais, conforme o disposto na Lei Federal nº. 14.311/2022, de 9 de março de 2022, que altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

**Art. 2º** - As servidoras públicas municipais gestantes deverão retornar às atividades laborais presenciais nos termos das hipóteses dispostas na Lei Federal nº. 14.311/2022, conforme segue:

- I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;
- II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;
- III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde.

**Art. 3º** - Na hipótese de que trata o inciso III do artigo 2º deste Decreto, a servidora pública municipal gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o inciso III do artigo 2º deste Decreto é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.

**Art. 4º** - O termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial mencionado no artigo 3º faz parte integrante deste Decreto e deverá ser disponibilizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas -RH à servidora pública municipal gestante para a devida assinatura antes do retorno da mesma às atividades laborais presenciais.

**Parágrafo único:** No caso em que a servidora pública municipal gestante optar pela não vacinação e se recusar a assinar o termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, será lançada falta ao trabalho, podendo ser aplicadas as medidas cabíveis dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR,**  
Aos 11 de março de 2022.

  
**JAIME DA SILVA STANG**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## TERMO DE RESPONSABILIDADE POR RECUSA DE VACINAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, inscrita no CPF sob nº. \_\_\_\_\_, servidora pública municipal, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, na qualidade de gestante, na \_\_\_\_\_ semana completa de gestação, na presente data, DECLARO, para os devidos fins e efeitos, que recusei a vacina contra a COVID-19, mesmo após orientações sobre a importância da vacinação para prevenção e controle do novo coronavírus.

DECLARO estar ciente dos efeitos de tal decisão, assim como dos riscos a que estarei exposta por esta RECUSA, assumindo inteira responsabilidade sobre as consequências desta decisão.

DECLARO, ainda, que recebi informações sobre a vacina, dos benefícios e efeitos colaterais, e sobre a doença, seu modo de transmissão e consequências de não realizar esta imunização, além do risco de adoecer e de transmitir a outras pessoas, isentando este serviço, bem como o órgão de lotação de quaisquer problemas que a falta de imunização possa vir a trazer para minha saúde ocupacional.

Estou ciente de que tenho o dever de comunicar aos meus superiores qualquer percepção de sintoma ou contato de pessoa contaminada ou com suspeita de contaminação.

Nova Esperança do Sudoeste -PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Declarante



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 14.311, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho

presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2022

\*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

### DECRETO Nº 021/2022

11.03.2022

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, a Lei Federal nº. 14.311/2022, de 9 de março de 2022, que altera a Lei nº 14.151/2021, e dá outras providências..

JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal do município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e ainda:

CONSIDERANDO a Lei nº 14.311 de 09 de março de 2022 que: "Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica". DECRETA

Art. 1º—Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para o retorno da servidora gestante às atividades laborais presenciais, conforme o disposto na Lei Federal nº. 14.311/2022, de 9 de março de 2022, que altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

Art. 2º—As servidoras públicas municipais gestantes deverão retornar às atividades laborais presenciais nos termos das hipóteses dispostas na Lei Federal nº. 14.311/2022, conforme segue:

I—após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II—após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III—mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde.

Art. 3º—Na hipótese de que trata o inciso III do artigo 2º deste Decreto, a servidora pública municipal gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o inciso III do artigo 2º deste Decreto é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.

Art. 4º—O termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial mencionado no artigo 3º faz parte integrante deste Decreto e deverá ser disponibilizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas -RH à servidora pública municipal gestante para a devida assinatura antes do retorno da mesma às atividades laborais presenciais.

Parágrafo único: No caso em que a servidora pública municipal gestante optar pela não vacinação e se recusar a assinar o termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, será lançada falta ao trabalho, podendo ser aplicadas as medidas cabíveis dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR,  
Aos 11 de março de 2022.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

### TERMO DE RESPONSABILIDADE POR RECUSA DE VACINAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, inscrita no CPF sob nº. \_\_\_\_\_, servidora pública municipal, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, na qualidade de gestante, na \_\_\_\_\_ semana completa de gestação, na presente data, DECLARO, para os devidos fins e efeitos, que recusei a vacina contra a COVID-19, mesmo após orientações sobre a importância da vacinação para prevenção e controle do novo coronavírus.

DECLARO estar ciente dos efeitos de tal decisão, assim como dos riscos a que estarei exposta por esta RECUSA, assumindo inteira responsabilidade sobre as consequências desta decisão.

DECLARO, ainda, que recebi informações sobre a vacina, dos benefícios e efeitos colaterais, e sobre a doença, seu modo de transmissão e consequências de não realizar esta imunização, além do risco de adoecer e de transmitir a outras pessoas, isentando este serviço, bem como o órgão de lotação de quaisquer problemas que a falta de imunização possa vir a trazer para minha saúde ocupacional.

Estou ciente de que tenho o dever de comunicar aos meus superiores qualquer percepção de sintoma ou contato de pessoa contaminada ou com suspeita de contaminação.

Nova Esperança do Sudoeste -PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Declarante

Cod3R4135